



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10935.000122/00-28  
Recurso nº. : 122.193  
Matéria: : IRPF - Exs.: 1996 a 1999  
Recorrente : KARLA FABRÍCIA APARECIDA SOARES  
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão nº. : 106-11.483

**IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO -**  
Estando o contribuinte obrigado a apresentar a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, a falta da sua entrega ou sua apresentação em atraso, constitui irregularidade e dá causa a aplicação da multa prevista no art. 88, da Lei nº 8.981/95.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARLA FABRÍCIA APARECIDA SOARES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado), LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ROMEU BUENO DE CAMARGO e RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

dpb

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.000122/00-28  
Acórdão nº. : 106-11.483  
Recurso nº. : 122.193  
Recorrente : KARLA FABRÍCIA APARECIDA SOARES

**RELATÓRIO**

Karla Fabrícia Aparecida Soares, já qualificada nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu, da qual tomou conhecimento em 04/03/2000 (fl. 20), por meio do recurso protocolado em 09/03/2000 (fl. 21).

Contra a contribuinte foram lavrados os autos de infração de fls. 02 a 06, em virtude da aplicação de multa por entrega intempestiva das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1996 a 1999, no valor de R\$ 165, 74 para cada um dos quatro lançamentos.

Em sua impugnação, a Sra. Karla Fabrícia Aparecida Soares requer que se julgue improcedentes os autos de infração, por se tratarem de declarações sem a apuração de imposto a pagar e por não terem as infrações penalidade específica, restando prejudicada a aplicação do art. 984, do RIR/94. Cita ainda o Acórdão 41.154/97, da 2ª Câmara deste Conselho de Contribuintes em sua defesa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento, ao analisar o processo, decide por julgar o lançamento procedente, pois a contribuinte, obrigada a apresentação das declarações, por ser sócia gerente e responsável por empresa, de fato as entregou em atraso. Esclarece que contrariamente ao que alegou a impugnante, as penalidades foram fundamentadas no art. 88, da Lei nº 8.981/95. Tece considerações sobre o fato da espontaneidade não afastar a imposição da sanção.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.000122/00-28  
Acórdão nº. : 106-11.483

Em seu recurso, a Sra. Karla Fabrícia Aparecida Soares reitera os argumentos da peça impugnatória, acrescentando que a multa não deve ter intuito arrecadatório, *valendo-se como tributo disfarçado*.

Foi efetuado o depósito de garantia de instância conforme comprovam o despacho de fl. 24 e a cópia do documento de fl. 22.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10935.000122/00-28  
Acórdão nº. : 106-11.483

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

Como já foi explanado pela autoridade julgadora de primeira instância, a obrigação da entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física está vinculada ao fato da contribuinte ser sócia gerente e responsável por empresa, conforme Instruções Normativas baixadas anualmente pela Secretaria da Receita Federal, que disciplinam, por delegação do Ministro da Fazenda (Portaria MF nº 271/85), os procedimento de apresentação das Declarações de Ajuste Anual.

No presente caso a sanção foi fundamentada no art. 88, da Lei nº 8.981/95 (já transcrito pela autoridade *a quo*), que prevê multa específica para a mora aqui analisada. Não se trata, portanto, da multa abordada no art. 984, do RIR/94, como afirmou a contribuinte.

Assim, correta foi a aplicação das multas por atraso na entrega das Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1996, 1997, 1998 e 1999, pois foram embasadas na Lei nº 8.981/95.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2000

  
THAISA JANSEN PEREIRA